

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Susta os parágrafos 13 ao 17 do art. 6º do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que atualiza a regulação das leis de saneamento.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os parágrafos 13 ao 17 do art. 6º, do Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que “dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou os decretos 11.466 e 11.467, ambos em 5 de abril de 2023, que alteram a regulamentação do Novo Marco do Saneamento Básico.

O Novo Marco, sancionado em 2020, abriu caminho para maior presença da iniciativa privada na prestação dos serviços de água e esgoto. Em menos de três anos,



houve 21 leilões de concessão no setor, que abrangem 244 municípios e resultaram em investimentos contratados de R\$ 82 bilhões.

No entanto, quase metade da população brasileira ainda não tem acesso a esgoto tratado e mais de cinco mil piscinas olímpicas de dejetos são despejados in natura, por dia, nos rios e mares do país.

O marco legal estipula o ano de 2033 para a universalização dos serviços de água e esgoto com 99% de abastecimento de água potável e 90% de tratamento de esgoto.

O conceito de prestação regionalizada da Lei nº 11.445/2007 pressupõe intrinsecamente a regionalização da prestação do serviço em si, e não somente uma estrutura regionalizada com prestações isoladas dentro dela.

Não poderia ser de outra forma, pois um dos fundamentos basilares da prestação regionalizada é a obtenção de ganhos de escala, o que só é possível se a prestação em si abranger todos os municípios que integram a entidade regionalizada.

Tanto é assim que a própria Lei nº 11.445/2007 prevê, em seu art. 8º-A, que é facultativa a adesão dos titulares dos serviços de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. Ou seja, não faz qualquer sentido a adesão a uma estrutura regionalizada se a prestação em si permanece isolada, por interesse local do titular.

O Decreto não segue o disposto na Lei 11.445/2007, pois permite que prestações não regionalizadas se beneficiem de uma estrutura regionalizada para fins como acesso a recursos, embora sem cumprimento dos fundamentos básicos e em desconformidade com o conceito legal de prestação regionalizada e os objetivos da própria Política Federal.

A hipótese de prestação direta por companhia estadual conflita com princípios constantes dos arts. 8º e 10 da Lei nº 11.445/2007, já que tal lei só admite a prestação direta por ente que integre a administração do titular do serviço, sendo que em nenhuma hipótese o Estado por si só é o titular do serviço.

A previsão do § 16 do art. 6º conflita com a Lei e a licitação obrigatória, com competição, para os casos em que não se configura prestação direta (como é o caso de prestação por companhia estadual).



Ademais, a previsão de “formalização dos termos de prestação” (que nada mais seriam do substitutos de novos contratos de programa disfarçados e insatisfatórios) é uma afronta à vedação expressa de celebração de tal espécie de contrato em saneamento básico.

Por tudo que aqui foi exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação dos parágrafos 13 ao 17 do art. 6º, Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, por violar frontalmente os princípios e o regramento estipulado pelo Congresso Nacional ao legislar sobre o assunto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**FERNANDO MONTEIRO**  
Deputado Federal (PP-PE)



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235407580500>